



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.795 - PE (2016/0018141-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE : CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : MINARETE PATRIMONIAL S/A
AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE012302
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), não conhecer do agravo interno, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018141-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.795 / PE

Números Origem: 00013640620154050000 00042044819004058300 13640620154050000 142092
42044819004058300

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRENTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A
RECORRENTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
RECORRENTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
RECORRENTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
RECORRENTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARANHÃO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHÃO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHÃO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHÃO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHÃO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a 26ª Sessão Ordinária por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.795 - PE (2016/0018141-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE : CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : MINARETE PATRIMONIAL S/A
AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, na deficiência do cotejo analítico entre os arestos confrontados, na falta de demonstração de interesse recursal e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravante, em síntese (fl. 534):

Em seus aclaratórios, as Agravantes apontaram a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade QUANDO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS, acerca da qual o Tribunal a quo foi omissor. Destarte, ao Agravo de Instrumento foram acostados: cópia integral da execução fiscal originária, o Auto de Infração e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, Certidões de constituição das Agravantes obtidas na Junta Comercial de Pernambuco, demonstrando que as Agravantes foram constituídas muitos anos após os fatos geradores, entre outras provas necessárias ao deslinde da matéria.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 542/544e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.795 - PE (2016/0018141-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE : CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : MINARETE PATRIMONIAL S/A
AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE
MARANHAO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Da leitura das razões do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a deficiência do cotejo analítico entre os arestos confrontados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falta de demonstração de interesse recursal não foram combatidas nas razões deste agravo interno, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisum - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ademais, aplica-se na hipótese o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018141-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.795 / PE

Números Origem: 00013640620154050000 00042044819004058300 13640620154050000 142092
42044819004058300

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRENTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A
RECORRENTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
RECORRENTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
RECORRENTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
RECORRENTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MARANHÃO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHÃO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ROSEANE MARANHÃO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VALERIA MARIA MARANHÃO CUNHA
AGRAVANTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: RODRIGO MARANHÃO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018141-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.795 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00013640620154050000 00042044819004058300 13640620154050000 142092
42044819004058300

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRENTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A
RECORRENTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
RECORRENTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
RECORRENTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
RECORRENTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE012302 PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARANHÃO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHÃO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHÃO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHÃO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHÃO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE012302
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.795 - PE (2016/0018141-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE : CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE : MINARETE PATRIMONIAL S/A
AGRAVANTE : LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE : THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
AGRAVANTE : JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

de MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DIANTE DE INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO QUE REBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. VIABILIDADE DE SE APRECIAR CONTROVÉRSIA RELACIONADA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM RESPEITOSA DIVERGÊNCIA DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A irresignação da Agravante fora exaustivamente demonstrada no Agravo Interno, recorrendo sobre os dispositivos legais que foram empregados com embasamento de suas teses jurídicas, ocasião em que foram plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, consentido, pois, o regular processamento da peça recursal para a apreciação da matéria por este Órgão Colegiado.

2. Decerto, a alegada ausência de impugnação à perda superveniente de interesse processual não se sustenta, pois o óbice foi adotado para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, realizado em petição avulsa, e cujo deferimento ou indeferimento não obstaculiza a apreciação do mérito do próprio Recurso Especial por esta Corte. Nesse ponto, a parte Agravante detinha a faculdade de se conformar com o resultado desfavorável ao pedido de efeito suspensivo, já que se trata de fundamento independente e autônomo, e direcionar sua irresignação a questionar tão somente a solução emprestada ao Recurso especial, uma vez que a preclusão quanto à questão acessória e independente não repercute no direito vindicado em si.

3. Do mesmo modo, a matéria que lastreia a pretensão do ora Agravante foi levantada nas razões de agravar, sendo que os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foram objeto de debates, de forma expressa, no transcurso processual, de tal modo que, embora o Recorrente não tenha se empenhado em impugnar o fundamento de ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados, é certo que os precedentes jurisprudenciais indicados visaram apenas a corroborar toda defesa sustentada pela Agravante, atinente à afronta aos referidos dispositivos legais, que constitui capítulo autônomo da decisão, cujo exame prescindiria daqueles tidos por não impugnados, não lhe prejudicando a eventual falta de elaboração de razões recursais quanto ao conhecimento do Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. De acordo com o entendimento manifestado inúmeras vezes no Superior Tribunal de Justiça, a não impugnação a capítulos autônomos da decisão agravada não conduz, necessariamente, à aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, acarretando a preclusão apenas quanto àqueles não rebatidos. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 615.078/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 4.12.2012; EDcl no AREsp. 405.570/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe de 22.5.2014 EDcl no AgRg no AREsp. 476.843/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7.4.2015.

5. Do exame de todos estes fundamentos, é de se apregoar que a ausência de impugnação dos fundamentos relacionados à perda do interesse em postular a atribuição de efeito suspensivo ao Especial, assim como a falta de cotejo analítico na forma legal e regimentalmente exigida, não inviabiliza o conhecimento do presente Agravo Interno em que se discute o cabimento do Recurso Especial pela afronta a dispositivos de lei federal, o que justifica o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, e, por conseguinte, o recebimento e processamento do Agravo Interno, para se examinar o acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

6. No pertinente à viabilidade da Exceção de Pré-Executividade em que se questiona o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da cobrança do débito, observa-se que o Tribunal de origem, ao declarar que a questão somente seria viável em sede de Embargos à Execução, dissentiu da orientação consolidada nesta Corte Uniformizadora, firmada em recurso representativo da controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, da relatoria da saudosa Ministra DENISE ARRUDA (DJe 10.4.2009), de que as hipóteses de cabimento da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, defesa sem Embargos e sem prévia garantia do montante executado, restringem-se às questões que independam de contraditório ou dilação probatória, ou aquelas matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo Magistrado, como é o caso da prescrição, não havendo, portanto, dúvida quanto à pertinência Pré-Executividade na hipótese dos autos.

7. Impende ressaltar, todavia, que a controvérsia em comento, qual seja, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal encontra-se afetado à 1a. Seção, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), razão pela qual, em homenagem à aplicação isonômica do direito, revela-se plausível que se suspenda, na origem, o julgamento até a conclusão do representativo da controvérsia.

11. Agravo Interno conhecido e provido para dar parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial de C.MARANHÃO INCORPORAÇÕES LTDA, EM RESPEITOSA DIVERGÊNCIA DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

1. Conforme relatado pela douta Ministra REGINA HELENA COSTA, trata-se de Agravo Interno interposto por C. MARANHÃO INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que não se configurou a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Decidiu-se, ainda que, no mérito, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, considerando que a revisão da matéria demandaria dilação probatória, além de ser deficiente a comprovação da dissidência jurisprudencial. Por fim, julgou-se prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Apelo Nobre, pela perda superveniente do interesse processual.

2. Em suas razões de agravar, sustentou a parte Agravante que o Acórdão de origem foi omissivo, por não apreciar tópicos destacados nos Aclaratórios que evidenciam a existência de prova pré-constituída nos autos, as quais resultam na possibilidade de exame da questão atinente à existência de grupo econômico em sede de Exceção de Pré-executividade. Alega que não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois, desde a apresentação de sua peça defensiva, foi colacionada aos autos prova pré-constituída da constituição das empresas tidas como responsáveis anos após a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a dívida executada. E, em relação à prescrição para redirecionar o feito, destaca que, conforme constou expressamente no acórdão recorrido, a tentativa de redirecionamento da Execução Fiscal se deu mais de 11 anos após constatada a dissolução irregular da executada originária, quando a pretensão executiva já havia sido atingida pela prescrição. Pede o provimento do Agravo Interno, a fim de reformar a decisão vergastada.

3. Às fls. 542/544, a FAZENDA NACIONAL apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta, pugnano pelo não conhecimento do Agravo, ou, caso conhecido, pelo seu desprovemento.

4. Submetido a julgamento pela 1a. Turma desta Corte da Cidadania, a douta Relatora, Min. REGINA HELENA COSTA, propôs o não conhecimento do Agravo Interno pela incidência do entendimento consagrado na Súmula 182/STJ.

5. Em síntese, é este o breve relatório; passo a apresentar o meu voto.

6. Em que pese ao respeitável entendimento, cumpre destacar que o exame detido dos autos revela que a irresignação da Agravante fora exaustivamente demonstrada no Agravo Interno, discorrendo sobre os dispositivos legais que foram empregados com embasamento de suas teses jurídicas, ocasião em que foram plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, consentido, pois, o regular processamento da peça recursal para a apreciação da matéria por este Órgão Colegiado.

7. Explica-se.

8. O Apelo Nobre, ao qual se busca dar seguimento, foi interposto com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando-se, além da dissidência jurisprudencial, a violação dos arts. 535 do CPC e arts. 121, 135, III, 142 e 202 do CTN. Posteriormente, a parte Sucumbente requereu, através da Petição 156.626/2016, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, a fim de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na CDA 40.6.3.010550-63 até o julgamento definitivo da controvérsia nesta Corte Superior.

9. Destaca-se que o ponto central da demanda é nulidade do acórdão que rejeitou os Aclaratórios opostos na origem pela violação do art. 535, II do CPC/73, diante da omissão existente no julgamento proferido pelo TRF-5a. Região, quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, quando existente prova pré-constituída nos autos, o que foi expressa e exaustivamente defendido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ora em apreço. E, também no mérito, a parte Agravante foi enfática ao discorrer sobre o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ a ensejar o exame da questão da suposta existência de grupo econômico através de Exceção de Pré-Executividade, quando a peça defensiva encontra-se instruída de prova pré-constituída capaz de demonstrar que as empresas foram criadas anos após a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a dívida executada.

10. Decerto, essa matéria que lastreia a pretensão do ora Agravante foi levantada nas razões de agravar, sendo que os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foram objeto de debates, de forma expressa, no transcurso processual, de tal modo que, embora o Recorrente não tenha se empenhado em impugnar o fundamento de ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados, é certo que os precedentes jurisprudenciais indicados visaram apenas a corroborar toda defesa sustentada pela Agravante, atinente à afronta aos referidos dispositivos legais, que constitui capítulo autônomo da decisão, cujo exame prescindiria daqueles tidos por não impugnados, não lhe prejudicando a eventual falta de elaboração de razões recursais quanto aos demais temas da decisão.

11. Do mesmo modo, a alegada ausência de impugnação à perda superveniente de interesse processual não se sustenta, pois o óbice foi adotado para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial, realizado em petição avulsa, e cujo deferimento ou indeferimento não obstaculiza a apreciação do mérito do próprio Recurso Especial por esta Corte. Nesse ponto, a parte Agravante detinha a faculdade de se conformar com o resultado desfavorável ao pedido de efeito suspensivo, já que se trata de fundamento independente e autônomo, e direcionar sua irresignação a questionar tão somente a solução emprestada ao Recurso especial, uma vez que a preclusão quanto à questão acessória e independente não repercute no direito vindicado em si.

12. De acordo com o entendimento manifestado inúmeras vezes no Superior Tribunal de Justiça, a não impugnação a capítulos autônomos da decisão agravada não conduz, necessariamente, à aplicação do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ, acarretando a preclusão apenas quanto àqueles não rebatidos. Nesse sentido, cite-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO AOS ENCARGOS DO CONTRATO. SÚMULA 472/STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

(...).

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (EDcl no AgRg no REsp. 615.078/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 4.12.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE CONSIDERARA A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DECRETO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO ACERCA DA APRECIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC, FUNDAMENTO AUTÔNOMO, CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...).

III. Por outro lado, merecem parcial acolhimento os Declaratórios, em face da omissão quanto à análise da contrariedade ao art. 535 do CPC, eis que se trata de fundamento autônomo, cuja suposta afronta merece ser apreciada, uma vez que tal exame poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a modificação do acórdão, independentemente da impugnação dos demais pontos do julgado.

IV. *Conforme a jurisprudência do STJ, a Súmula 182/STJ e a nova redação atribuída ao art. 544, § 4o., I do CPC são pregoeiras do princípio da dialeticidade recursal, cujo conteúdo indica que, à falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, esta subsiste por si só, tal como já constava na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Coisa diversa ocorre quando há capítulos autônomos na decisão recorrida, cada qual suficiente para desencadear um tópico recursal próprio, cujo acolhimento tem o condão de reformar o acórdão por completo ou parcialmente, independentemente de recurso contra os demais capítulos. Tal situação, ao reverso das hipóteses subjacentes às Súmulas 182/STJ e 283/STF, encontra-se disciplinada pelas Súmulas 292 e 528/STF (EDcl no AREsp. 405.570/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22.5.2014).*

V. *Nesse contexto, merece prosperar o recurso, no tocante à ausência de apreciação da suposta violação ao art. 535 do CPC, impugnada por meio do Agravo Regimental.*

(...).

VII. *Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para suprir a omissão referente ao exame da afronta ao art. 535 do CPC, sem modificar a conclusão do julgado, mantendo a decisão recorrida, que negou provimento ao Agravo Regimental.*

VIII. *Embargos de Declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no AREsp. 476.843/RO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 7.4.2015).*

13. Do exame de todos estes fundamentos, pedindo máxima vênica à eminente Ministra Relatora, é de se apregoar que a ausência de impugnação dos fundamentos relacionados à perda do interesse em postular a atribuição de efeito suspensivo ao Especial, assim como a falta de cotejo analítico na forma legal e regimentalmente exigida, não inviabiliza o conhecimento do presente Agravo Interno em que se discute o cabimento do Recurso Especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta a dispositivos de lei federal, não restando justificada a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

14. Nesse contexto, impõe-se o recebimento e processamento do Agravo Interno, para se examinar o acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

15. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, por vícios de omissão e contradição não supridos pelo Tribunal de origem, observa-se que não há censura a decisão ora agravada, porquanto, como é cediço, o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia.

16. Todavia, em relação ao mérito, mais precisamente sobre a alegação de que seria viável a Exceção de Pré-Executividade em que se questiona se o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da cobrança do débito tem início a partir da constatação de que houve a dissolução irregular da empresa executada, observa-se que o Tribunal de origem limitou-se a declarar que a questão somente seria viável em sede de Embargos à Execução, porquanto imprescindível a dilação probatória, o que encontra óbice na via estreita da Exceção de Pré-Executividade.

17. Contudo, essa orientação adotada pelo acórdão recorrido dissente daquela consolidada nesta Corte Uniformizadora, firmada em recurso representativo da controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, da relatoria da saudosa Ministra DENISE ARRUDA (DJe 1.4.2009), de que as hipóteses de cabimento da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, defesa sem Embargos e sem prévia garantia do montante executado, restringem-se às questões que independam de contraditório ou dilação probatória, ou aquelas matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo Magistrado, como é o caso da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Dentro deste contexto, tem-se a questão o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos ora Agravantes, se da data do conhecimento da dissolução irregular da Executada na esfera administrativa ou da data de sua citação, além de ser matéria de ordem pública, independe de dilação probatória, mas apenas da interpretação das normas pertinentes, não havendo dúvida quanto à pertinência Pré-Executividade.

19. Como consequência, verifica-se essencial para a inteira prestação jurisdicional que se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que o órgão julgador *a quo* aprecie o ponto relacionado à contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal, pois, como dito, o tema debatido é matéria de ordem pública, passível de exame na via eleita.

20. Todavia, impende ressaltar que a controvérsia em comento, qual seja, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal encontra-se afetado à 1a. Seção, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), razão pela qual, em homenagem à aplicação isonômica do direito, revela-se plausível que se suspenda, na origem, o julgamento até a conclusão do representativo da controvérsia.

21. Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno de iniciativa de C. MARANHÃO INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5a. Região, para que, após o julgamento definitivo do REsp. 1.201.993/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, seja apreciada a Exceção de Pré-Executividade no pertinente à prazo prescricional. Prejudicadas as demais questões quanto ao mérito da demanda. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, com as maiores vênias ao voto da eminente Ministra Relatora, de quem ousou, respeitosamente, divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018141-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.795 / PE

Números Origem: 00013640620154050000 00042044819004058300 13640620154050000 142092
42044819004058300

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
RECORRENTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A
RECORRENTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
RECORRENTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: MARANHAO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHAO
RECORRENTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHAO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ROSEANE MARANHAO C PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: VALERIA MARIA MARANHAO CUNHA
RECORRENTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
RECORRENTE	: RODRIGO MARANHAO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE012302
	: PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C.MARANHAO INCORPORACOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: CRUZ DE MALTA SERVICOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: MINARETE PATRIMONIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: LETHA EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: THOT BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ESPECIARIAS EIRELI
AGRAVANTE	: THOT COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MARANHÃO CUNHA & CIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: CARLA TEREZA CAHU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE	: JULIO CONSTANTINO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: THEREZA MARIA CAHU MARANHÃO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ROSEANE MARANHÃO C PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROBERTO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VALERIA MARIA MARANHÃO CUNHA
AGRAVANTE	: KATIA CRISTINA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: RODRIGO MARANHÃO CUNHA
ADVOGADOS	: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE012302 PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), não conheceu do agravo interno, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.